SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007667-15.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Valter Borges Lima
Requerido: 'Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

regular de seu direito.

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor se volta contra sua inscrição perante órgãos de proteção ao crédito realizada pelo réu, alegando acreditar que ela derivou de incidente havido em sua conta-corrente em agosto de 2013 (na ocasião, houve descontos nessa conta por força de empréstimo que não contratou, o que foi reconhecido em ação que aforou com esse objetivo, finalizada por acordo com o réu).

Ressalvando que sua negativação foi por isso indevida, almeja ao recebimento de indenização por danos morais que experimentou.

Já o réu em contestação sustentou a legalidade do registro do autor em virtude do mesmo ter-se utilizado de parte do valor que constituiu objeto do aludido empréstimo e que permaneceu em sua conta.

Teria obrado, em consequência, no exercício

O exame dos autos deixa claro que a negativação do autor por parte do réu teve origem em empréstimo que um "fraudador" (o termo foi empregado pelo próprio réu na peça de resistência – fl. 52, quarto e quinto parágrafos) fez.

Sustenta o réu que como esse "fraudador" utilizou somente uma parte do valor contratado o restante permaneceu na conta do autor e foi por ele utilizado.

Haveria, portanto, débito a seu cargo para quitação do empréstimo nessa extensão que justificaria a inscrição questionada.

Não assiste razão ao réu.

Com efeito, o referido empréstimo foi impugnado pelo autor em ação (fls. 15/24) na qual sobreveio a r. sentença de fls. 26/29 que concluiu que a transação não foi pelo mesmo ajustada.

Constou também do julgado dado relevante para a compreensão do litígio ora posto:

"Como o autor não nega ter se assenhorado, do numerário que permaneceu em sua conta, deve ser determinado ao réu que devolva apenas os encargos que eventualmente cobrou considerando os termos da negociação irregular. O 'quantum' será equacionado oportuna, ente, se necessário através de perícia. Com essa procedência me parece ficar impedido o enriquecimento ilícito do autor" (fl. 28, terceiro parágrafo – grifei).

É certo, outrossim, que após a prolação desse decisório as partes chegaram a acordo cristalizado a fls. 96/97, definindo-se então que "o acordo ora noticiado extingue todas as obrigações decorrentes da relação e dos fatos discutidos nestes Autos, motivo pelo qual as partes desde já outorgam entre si ampla, geral, recíproca e irrevogável quitação, para nada mas discutir e/ou exigir quanto ao mérito da presente lide" (fl. 97, item 6).

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, permite concluir com segurança que o réu não tinha lastro para realizar a negativação do autor.

Ficou explícito no acordo devidamente homologado (fl. 30) que houve a extinção de todas as obrigações derivadas da relação jurídica e dos fatos lá discutidos, a exemplo da quitação recíproca entre as partes, de sorte que nada mais se exigiria a esse título.

Bem por isso, não poderia o réu posteriormente invocar a existência de débito a cargo do autor pendente de adimplemento, reavivando assunto que ele próprio já sepultara.

Todavia, mesmo que outro fosse o entendimento sobre o tema, remanesceria íntegra a conclusão de que o réu obrou indevidamente.

Na verdade, se a despeito do resultado final da ação que tramitou no r. Juízo da 1ª Vara Cível local se considerasse que o autor não poderia permanecer com o numerário que restou em sua conta, é evidente sem embargo que não poderia o réu simplesmente lançar importância sem declinar de que maneira a teria apurado.

Por outras palavras, seria imprescindível que o réu de forma clara patenteasse como se teria dado a evolução da dívida, seja em sua origem, seja no seu desdobramento, mas nada disso teve vez.

Assim, sob qualquer ângulo de análise a convicção será sempre a mesma, vale dizer, que o réu não tinha respaldo para levar a cabo a inserção do autor.

Isso, ademais, basta para a configuração de dano moral passível de ressarcimento, de acordo com pacífica jurisprudência:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

O valor da indenização, porém, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 31/32, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 07 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA